



**Câmara Municipal de Manaus**  
**Diretoria Legislativa**

**PROJETO DE LEI N. 103/2019**

**AUTORIA:** Executivo Municipal  
Mensagem nº. 011 - 28/03/2019

**EMENTA:** **DISPÕE** sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.

**TRAMITAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO:** 01 / 04 / 2019

**SITUAÇÃO:**

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Em: 02 / 04 / 2019  
Prazo: 08 / 04 / 2019

**Plenário:** 29 / 04 / 2019

**1ª DISCUSSÃO**

**NA 2ª CCJR**

RELATOR: Ver. Dante  
Em: 15 / 04 / 2019  
Prazo: 23 / 04 / 2019

**Plenário:** 06 / 05 / 2019

**2ª DISCUSSÃO**

**PLENÁRIO:** / /

**NA 3ª CFEO**

RELATOR: Ver. Elias Emanuel

Em: / /  
Prazo: / /

**SANÇÃO**

Saída: 09 / 05 / 2019

Prazo: 30 / 05 / 2019

**PLENÁRIO:** / /

**NA 8ª COMTMUA**

RELATOR: Ver. Rosivaldo Cordovil

Em: / /  
Prazo: / /

**PLENÁRIO:** / /

**NA 14ª COMVIPAMA**

RELATOR: Ver. Prof. Fronsá

Em: / /  
Prazo: / /

**LEI N. 2.436 DE 13/05/2019**  
**Publicada no DOM N. 4595**  
**Em: 13/05/2019**  
Divisão de Controle  
e Edição de Leis

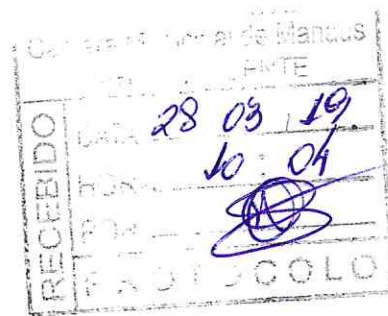


PREFEITURA DE  
**MANAUS**



**CASA CIVIL**  
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69.036-110  
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996  
casa.civil@pmm.am.gov.br  
www.manaus.am.gov.br

**MENSAGEM Nº 011 /2019**



**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **"DISPÕE** sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências".

O objetivo deste Projeto de Lei é disciplinar o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas da cidade de Manaus. Percebe-se, atualmente, que os usuários do serviço não seguem qualquer regramento, ficando os coletores expostos nas vias por dias, com diversos tipos de resíduos. Além de atrapalharem a passagem de pedestres e veículos, não obedecem qualquer padronização que permita distinguir se o serviço é feito de forma regular ou não.

Esta Lei criará um procedimento padrão para que seja concedida a autorização pela administração, permitindo que operem no mercado apenas àquelas empresas devidamente autorizadas. A desobediência permitirá aplicação de sanção pecuniária e até o cancelamento do alvará de funcionamento da empresa.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 28 de março de 2019.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**

Prefeito de Manaus



**PROJETO DE LEI Nº 103 /2019**

**DISPÕE** sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.

**Art. 1º** As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública deverão fazê-lo em caçambas estacionárias ou contêineres.

**Art. 2º** As caçambas estacionárias ou contêineres poderão estacionar nas vias públicas para o serviço de coleta e remoção de entulhos.

**§ 1º** No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária ou contêiner na via pública será de 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 2º** Somente será permitida a utilização da via pública para estacionamento das caçambas ou contêineres quando houver a impossibilidade de estacionar no interior do imóvel que estiver gerando os entulhos.

**§ 3º** Entende-se por via pública, citada no caput deste artigo, a pista de rolamento.

**§ 4º** Entende-se por caçamba estacionária ou contêiner o recipiente metálico ou similar utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de 5m<sup>3</sup> (cinco metros cúbicos).

**Art. 3º.** As caçambas estacionárias ou contêineres para coleta e remoção de entulhos deverão possuir, única e exclusivamente, a cor laranja no tom claro.

**§ 1º** As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ter escrito em letras refletivas, em suas 4 (quatro) faces, o nome e o número de telefone da



empresa responsável pelo serviço.

**§ 2º** As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas faces, sendo a sinalização composta por no mínimo 2 (duas) tarjas refletiva nas cores vermelha e branca, com tamanho mínimo de 10cm X 20cm (dez centímetros de largura e vinte centímetros de comprimento) posicionadas junto às arestas verticais das faces, em altura média.

**Art. 4º** As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ser posicionados a 20cm (vinte centímetros) do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este, não devendo, o lado menor da caçamba, exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

**Parágrafo único.** Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

**Art. 5º** O estacionamento das caçambas estacionárias ou contêineres deverá ser feito na frente do imóvel de onde serão retirados os resíduos.

**Parágrafo único.** Não havendo possibilidade do estacionamento mencionado no **caput** deste artigo, a empresa deverá ter autorização do vizinho do lado do imóvel ou do Poder Público para estacionar em outro local.

**Art. 6º.** O estacionamento da caçamba estacionária ou contêiner na via pública deverá ser realizado somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 7º.** O transporte das caçambas estacionárias ou contêineres deverá ser realizado por veículos destinados para esse fim.

**§ 1º** Ao serem transportadas as caçambas estacionárias ou contêineres deverão estar totalmente cobertas por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.



§ 2º Deverá ser observada a legislação municipal vigente especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento e o local de deposição do material.

§ 3º O estacionamento das caçambas estacionárias ou contêineres em via pública deve obedecer à sinalização de trânsito.

§ 4º É vedado o estacionamento de caçambas estacionárias ou contêineres junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas.

§ 5º Quando houver necessidade de se colocar caçambas estacionárias ou contêineres em vias estreitas ou locais que ofereçam risco de acidentes, o Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Trânsito (MANAUSTRANS) deverá ser comunicado 48 (quarenta e oito horas) antes, por escrito, para que se proceda o estudo da possibilidade de estacionamento ou da necessidade de sinalização adicional no local.

**Art. 8º.** É de inteira responsabilidade do prestador do serviço o estacionamento da caçamba ou contêiner na via pública, arcando o mesmo com todos os valores decorrentes de indenização por acidentes a terceiros.

**Art. 9º** Para prestação dos serviços descritos no art. 11 desta Lei, é necessária a autorização da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SEMULSP).

**Parágrafo único.** Para obter a autorização o interessado deverá dirigir-se à SEMULSP com a seguinte documentação:

I - carta dirigida ao Secretário, solicitando autorização para deposição de resíduos no Aterro Municipal de Manaus com as seguintes informações:

- a) descrição detalhada do (s) resíduo (s) a ser (em) depositado (s);
- b) documentos de identificação da empresa - (CNPJ), Inscrição Municipal, ou, em caso de pessoa física, o CPF;
- c) o nome da pessoa responsável, número de contato de telefone e e-mail;
- d) identificação das placas dos veículos que serão utilizados no



transporte de resíduos até o local para disposição final;

e) cópia do Certificado de Registro Cadastral dos Veículos – CRC emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), e documentos atualizados dos veículos;

f) cópia da Licença de Operação emitida pela SEMMAS ou Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), conforme for o quantitativo da atividade.

**Art. 10.** Fica proibido depositar no Aterro Municipal os seguintes resíduos:

- I - resíduos inflamáveis;
- II - resíduos corrosivos;
- II - resíduos reativos;
- IV - resíduos tóxicos;
- V - terra infusória;
- VI - lodo;
- VII - resíduos patogênicos;
- VIII - óleos e demais derivados de petróleo;
- IX - pneus;
- X - isopor;
- XI - páletes;
- XII - barro;
- XIII - terra;
- XIV - areia;
- XV - camada vegetal com 90% (noventa por cento) de terra; e
- XVI - todos os resíduos em estado líquido.

**Art. 11.** Os veículos que transportem resíduos até o Aterro Municipal devem estar cobertos com lona em perfeito estado, além de atender ao teor da Resolução n. 307 do CONAMA, de 05 de julho de 2002.

**Parágrafo Único.** É obrigatória a manutenção de cópia da autorização



em cada veículo cadastrado.

**Art. 12.** A autorização para transporte de que trata o art. 9º desta lei terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de expedição.

**Parágrafo Único.** A renovação da autorização deve ser solicitada com antecedência mínima de 10 (dez) dias e estará sujeita a apresentação de toda documentação válida e comprovação de adimplência da empresa junto ao município.

**Art. 13** Os custos do preço da tonelada de resíduos sólidos são os que consta no Decreto nº 2.348, de 13 de maio de 2013.

**Art. 14.** O acesso ao Aterro Municipal é permitido de segunda-feira à sábado, das 08:00 às 17:00 horas, exceto em feriados.

**Art. 15.** Caso a autorização seja para depósito de resíduos em local diverso do Aterro Municipal, além dos documentos solicitados no art. 9º desta Lei, o interessado deve apresentar a Licença de Operação e autorização da empresa que receberá os resíduos.

**Art. 16.** À SEMULSP será atribuído Poder de Polícia e o flagrante de transportes em desconformidade com esta Lei ou deposição em locais indevidos, conforme Lei nº 1.997/2015; ensejando a formalização de processo administrativo, com consequente recolhimento do veículo ao pátio do Aterro Municipal;

**§ 1º.** O veículo ficará retido até apresentação das devidas licenças, autorizações e quitação das penalidades ou multas;

**§ 2º.** No caso de resíduos considerados perigosos, conforme define a ABNT NBR-10004, o transporte será também enquadrado de acordo com a legislação ambiental, devendo processo administrativo instaurado ser encaminhado aos órgãos ambientais competentes para apuração e eventual



aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 17.** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa prestadora do serviço às seguintes penalidades:

- I – advertência administrativa;
- II – multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, em caso de reincidência;
- III – suspensão do Alvará de Funcionamento, na segunda reincidência; e
- IV – cancelamento do Alvará de Funcionamento na terceira reincidência.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 19.** Fica revogada a Lei n. 1.727 de 14 de maio de 2013.

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus****PROCURADORIA LEGISLATIVA****PROJETO DE LEI Nº 103/2019****PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.000801****AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL****EMENTA: DISPÕE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.****Ementa: DISPÕE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências. LOMAN, Art. 80.**

O presente projeto de lei dispõe sobre as pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública deverão fazê-lo em caçambas estacionárias ou contêineres. As caçambas estacionárias ou contêineres poderão estacionar nas vias públicas para o serviço de coleta e remoção de entulhos.

Informa, em Mensagem nº 011/2019, que, a propositura tem o objetivo de disciplinar o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas da cidade de Manaus. Percebe-se, atualmente, que os usuários do serviço não seguem qualquer regramento, ficando os coletores expostos nas vias por dias, com diversos tipos de resíduos. Além de atrapalharem a passagem de pedestres e veículos, não obedecem qualquer padronização que permita distinguir se o serviço é feito de forma regular ou não.

É o Relatório.

Passo ao Parecer.



Madre Agostinho Caballero Martin, 850  
 Mundo, Manaus-AM, 69027-020  
 3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805  
 32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 09/04/2019 08:25:03

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E7BE254900069530 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

Cabe ao Prefeito Municipal exercer a direção superior da Administração Pública, como é o caso neste PL, ora analisado.

**Assim, entendo que o Projeto de Lei se mostra em plena consonância aos ditames legais vigentes.**

S. M. J.

Manaus, 09 de abril de 2019.

**Priscilla Botelho S. de Miranda**  
**Procuradora da Câmara Municipal de Manaus**

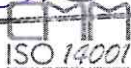


Endereço: Agostinho Caballero Martin, 850  
Aimundo, Manaus-AM, 69027-020  
3303-2801 / 2802 / 2803 / 2804 / 2805  
32) 3303- 2806 / 2807 / 2808 / 2809  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 09/04/2019 08:25:03

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E7BE254900069530 , CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**  
Em: 29/04/2019  
Situação: Vai à 3ª Comissão  
Responsável: Carla  
  
ISO 14001



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 103/2019

Fls. nº .....

Assinatura Waldson  
ISO 9001

## 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N. 103/2019

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.

### PARECER

Foi submetida à análise desta Comissão a presente proposição, de autoria do Executivo Municipal que "Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências".

Após a análise, verificamos que o Executivo Municipal pretende estabelecer diretrizes a fim de disciplinar o uso de caçambas estacionárias ou contêineres, para o depósito de entulho nas vias públicas, objetivando a resolução de problemas decorrentes das inúmeras obras realizadas na Cidade, que, por ausência de regras, no tocante ao depósito de entulhos, acabam por aumentar o número de acidentes de trânsito, obstruir passeios e prejudicar a mobilidade dos pedestres.

A matéria não encontra óbices à tramitação, visto que atende aos padrões da boa técnica legislativa e não incorre em vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, encontrando arrimo no Artigo 8º da Lei Orgânica do Município.

*Ex positis, somos de parecer favorável à tramitação.*

Manaus, 16 de abril de 2019.



**Ver. Dante (PSDB)**  
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável  
por: totalidade  
dos: presentes  
em: 17/04/19

Obs: .....

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850  
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020  
Tel.: (92)3303-2796  
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: ..... *PL* .....

Nº ..... *1031 2019* .....

Fls. nº ..... .....

Assinatura ..... *Walysa* .....



ISO 9001

## GABINETE DO VEREADOR ELIAS EMANUEL

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO.

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2019

**AUTORIA:** Executivo Municipal

#### VOTO:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 103 de 2019, DISPÕE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências. Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso I do artigo 39 do Regimento Interno.

Na condição de relator, verificou-se que a proposta não cria despesa para os cofres do Município, não estando em confronto com o art. 148 da LOMAN, que dispõe sobre a proibição de início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária.

O Projeto ainda traz o princípio do Poluidor-Pagador, que é uma norma ambiental que consiste em obrigar o poluidor a arcar com os custos da reparação do dano por ele causado, ou seja, isentando o executivo de arcar com custos e trazendo mais organização e limpeza para o município.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

CMM/DICOM/DECOM

Propositura: PL

Nº 103/2019

Fis. nº

Assinatura Waluke



Este projeto de lei cria um procedimento padrão para que seja concedida a autorização pela administração, permitindo que operem no mercado apenas àquelas empresas devidamente autorizadas. A desobediência permitirá aplicação de sanção pecuniária e até o cancelamento do alvará de funcionamento da empresa.

Ante o exposto, no que compete analisar, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 103 de 2019.

É o parecer.

Manaus, 29 de abril de 2019.

**ELIAS EMANUEL**

Vereador PSDB

Relator

*[Handwritten signature of Elias Emanuel]*

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável  
por totalidade  
dos presentes  
em 29/04/2019  
Obs:

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**

Em: 29/04/2019

Situação: Vai à 8ª Comissão

Responsável: [Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**

Em: 29 / 04 / 2019

Situação: Vai à 14ª Comissão

Responsável: [Assinatura]

ISO 9001

## GABINETE DO VEREADOR ROSIVALDO CORDOVIL

8ª COMISSÃO – TRANSPORTES, MOBILIDADE URBANA E OBRAS PÚBLICAS

**PROJETO DE LEI N. 103/2019**, de autoria do Executivo Municipal, que “DISPÕE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.”

### PARECER

Trata-se de proposição de autoria do Executivo Municipal, que “DISPÕE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.”

De acordo com a Justificativa da presente proposição, o Poder Executivo Municipal criará um procedimento padrão para que seja concedida a autorização pela administração, permitindo que operem no mercado apenas aquelas empresas devidamente autorizadas.

Analisando o mérito da proposta, é importante salientar que as caçambas estacionárias ou contêineres somente poderão estacionar em via pública se obedecer a sinalização de trânsito vigente. Quando se tratar de estacionamento em vias estreitas ou locais que ofereçam risco de acidentes, havendo necessidade, o Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Trânsito (MANAUSTRANS) deverá ser comunicado 48 (quarenta e oito horas) antes, por escrito, para que se proceda ao estudo da possibilidade de estacionamento ou da necessidade de sinalização adicional no local.

Diante da relevância da matéria, considerando que há, de fato, a busca contínua de disciplinar o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas da cidade de Manaus, nosso **parecer é FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Manaus, 29 de Abril de 2019.

**VEREADOR ROSIVALDO CORDOVIL**

Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável  
por: totalidade  
dos: presentes  
em: 29/04/2019  
Obs: .....

14ª Comissão de Meio Ambiente, Recursos Naturais, Sustentabilidade e  
COMMARESV

PARECER AO PL 103/2019

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: DISPÕE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Como pano de fundo para este projeto de lei, o executivo aponta a necessidade de se criar um procedimento padrão para que seja concedida a autorização, pela administração pública, para permitir que operem no mercado empresas devidamente autorizadas para o aluguel de caçambas ou contêineres estacionários e que necessitem ficar nas vias públicas da cidade de Manaus.

O gerenciamento de resíduos é abalizado como solução para o problema causado pelo impacto dos resíduos, neste ponto o referido projeto atende o aspecto de ordem metodológica para atender as exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por estabelecer regras claras a serem observadas pelas empresas que atuam, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

O transporte, a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais de eliminação, após encerramento e as medidas tomadas, são essenciais. Todavia a operação de coleta nos locais geradores de resíduos deve ser monitorado e realizado por profissional qualificado e autorizado para trabalhar com a gestão e o gerenciamento de resíduos.

VOTO

Ex positis, tendo em vista que o Projeto de Lei analisado considera os aspectos sociais, econômicos e ambientais e, desta forma, qualquer política sustentável deve levar em consideração esses princípios, resta-nos ser FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 29 de abril de 2019.

[assinatura]  
Ver. Prof. Fransuá

Vereador PV

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**

Em: 29 / 05 / 2019

Situação: APROVADO 1ª DISCUSSÃO

Responsável: [assinatura]

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**Votação no Plenário**

Em: 06 / 05 / 2019

Situação: VAI À SANCÃO

Responsável: [assinatura]

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORÁVEL

por: TOTALIDADE

dos: PRESENTES

em: 29 / 04 / 2019

Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



GABINETE DO VEREADOR WILLIAM ABREU

## V I S T A S

**PROJETO DE Lei n.º 103/2019, capitaneado pela MENSAGEM n.º 011/2019, de 28 de março de 2019.**

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** DISPÕE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.

**Parecer:** FAVORÁVEL.

Após análise do referido Projeto de Lei, apresento esta manifestação conforme disposto no artigo 196 do Regimento Interno.

Trata-se de Propositura do Executivo Municipal que “Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências”.

De plano, observa-se a necessidade de disciplinar o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas da cidade de Manaus. Não há um regramento que possa padronizar a identificação dos coletores, nem que crie critérios para facilitar a fiscalização, e que autorize a prestação dos serviços por empresas particulares.

Ademais, a atribuição de Poder de Polícia à Secretaria Municipal de Limpeza Urbana – SEMULSP possibilita uma melhor fiscalização do transporte, do descarte e da destinação dos resíduos, principalmente quando se tratar de materiais perigosos conforme definição da ABNT NBR-10004, aplicando, se necessário, as penalidades cabíveis.

Pelo exposto, reitero meu posicionamento favorável a esse Projeto de Lei que ora tramita nesta Augusta Casa.

É o Parecer.

Plenário Adriano Jorge, 03 de maio de 2019.

**WILLIAM ALEXANDRE SILVA DE ABREU**

Vereador PMN



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



#### **GABINETE DO VEREADOR PROFESSOR SAMUEL**

#### **PARECER DE VISTAS AO PROJETO DE LEI 103/2019**

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**EMENTA:** Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências”.

#### **PARECER DE VISTAS**

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências”.

De acordo com a Justificativa da presente propositura, o Poder Executivo Municipal criará um procedimento padrão para que seja concedida a autorização pela administração, permitindo que operem no mercado apenas àquelas empresas devidamente autorizadas.

Percebe-se, atualmente, que os usuários do serviço não seguem qualquer regramento, ficando os coletores expostos nas vias por dias, com diversos tipos de resíduos. Além de atrapalharem a passagem de pedestres e veículos, não obedece qualquer padronização que permita distinguir se o serviço é feito de forma regular ou não.

Pelo exposto, nosso parecer é FAVORÁVEL, considerando a relevância da matéria.

Manaus, 06 de Maio de 2019.

  
**Professor Samuel**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



#### PEDIDO DE VISTA

Com base no art. 196 do Regimento Interno, solicitamos Vista do Projeto de Lei n. 103/2019, do Executivo Municipal que “DISPÕE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências”.

Manaus, 06 de maio de 2019.



**Professor Samuel**  
Vereador



## GABINETE DO VEREADOR RAULZINHO

### PARECER DE VISTAS AO PROJETO DE LEI 103/2019

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**EMENTA:** Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências”.

### PARECER DE VISTAS

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, que "DISPÕE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências”.

A propositura tem o objetivo de disciplinar o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas da cidade de Manaus. Percebe-se, atualmente, que os usuários do serviço não seguem qualquer regramento, ficando os coletores expostos nas vias por dias, com diversos tipos de resíduos. Além de atrapalharem a passagem de pedestres e veículos, não obedece qualquer padronização que permita distinguir se o serviço é feito de forma regular ou não

Pelo exposto, nosso parecer é FAVORÁVEL, considerando a relevância da matéria.

Manaus, 06 de Maio de 2019.

  
**RAULZINHO**  
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



#### PEDIDO DE VISTA

Com base no art. 196 do Regimento Interno, solicitamos Vista do Projeto de Lei n. 103/2019, do Executivo Municipal que "DISPOE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências."

Manaus, 06 de Maio de 2019.

  
**RAULZINHO**  
Vereador



## PARECER DE REDAÇÃO

### Projeto de Lei n. 103/2019

Ementa: DISPÕE sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.

### Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 103/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

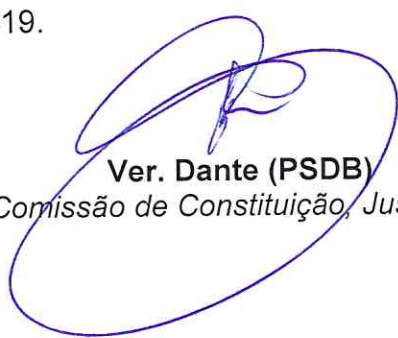
1. Ao longo de todo o texto, considerando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, as referências a números e percentuais foram grafadas somente por extenso;
2. No art. 7.º, § 1.º, observando-se as normas de concordância nominal, registrou-se no masculino plural o termo “cobertas”;
3. No art. 9.º, parágrafo único, inciso I, alínea “c”, considerando-se os princípios de clareza e precisão textual, alterou-se o trecho “contato de telefone” para “telefone de contato”;
4. No art. 12, parágrafo único, verificando-se as normas de regência nominal, grafou-se uma crase antes da palavra “apresentação”. Considerando-se a inadequação de seu uso, substituiu-se o trecho “junto ao” por “no”, antes da palavra “município”;
5. No art. 14, observando-se as regras de uso, substituiu-se a crase pela preposição “a” antes da palavra “sábado”;
6. Considerando-se os princípios de técnica legislativa, os artigos 19 e 20 passaram a vigorar da seguinte maneira:

*“Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 20. Fica revogada a Lei n. 1.727, de 14 de maio de 2013.”*

7. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 7 de maio de 2019.



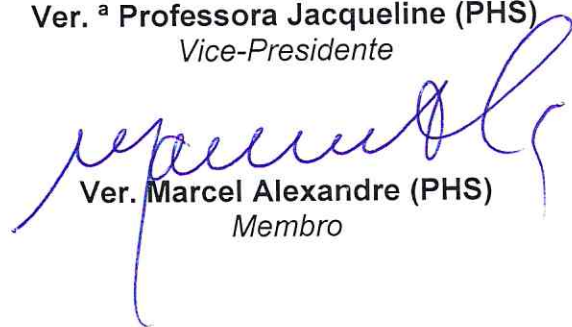
**Ver. Dante (PSDB)**

*Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação*

**Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)**  
*Vice-Presidente*



**Ver. Fred Mota (PR)**  
*Membro*



**Ver. Marcel Alexandre (PHS)**  
*Membro*



**Ver. Wallace Oliveira (PODE)**  
*Membro*

**Ver. Raulzinho (DEM)**  
*Membro*



**Ver. Cel. Givandro Mota (PTC)**  
*Membro*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PODER LEGISLATIVO

**DISPÕE** sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.

**Art. 1.º** As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos na via pública deverão fazê-lo em caçambas estacionárias ou contêineres.

**Art. 2.º** As caçambas estacionárias ou contêineres poderão estacionar nas vias públicas para o serviço de coleta e remoção de entulhos.

§ 1.º No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária ou contêiner na via pública será de quarenta e oito horas.

§ 2.º Somente será permitida a utilização da via pública para estacionamento das caçambas ou contêineres quando houver a impossibilidade de estacionar no interior do imóvel que estiver gerando os entulhos.

§ 3.º Entende-se por via pública, citada no **caput** deste artigo, a pista de rolamento.

§ 4.º Entende-se por caçamba estacionária ou contêiner o recipiente metálico ou similar utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de cinco metros cúbicos.

**Art. 3.º** As caçambas estacionárias ou contêineres para coleta e remoção de entulhos deverão possuir, única e exclusivamente, a cor laranja no tom claro.

§ 1.º As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ter escrito, em letras refletivas, em suas quatro faces, o nome e o número de telefone da empresa responsável pelo serviço.

§ 2.º As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas faces, sendo a sinalização composta por, no mínimo, duas tarjas refletivas nas cores vermelha e branca, com tamanho mínimo de dez centímetros de largura e vinte centímetros de comprimento, posicionadas junto às arestas verticais das faces, em altura média.

**Art. 4.º** As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ser posicionados a vinte centímetros do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a um metro e sessenta centímetros.

**Parágrafo único.** Deverá ser observado o afastamento mínimo de dez metros do alinhamento predial da esquina.

**Art. 5.º** O estacionamento das caçambas estacionárias ou contêineres deverá ser feito na frente do imóvel de onde serão retirados os resíduos.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PODER LEGISLATIVO

**Parágrafo único.** Não havendo possibilidade do estacionamento mencionado no **caput** deste artigo, a empresa deverá ter autorização do vizinho do lado do imóvel ou do Poder Público para estacionar em outro local.

**Art. 6.º** O estacionamento da caçamba estacionária ou contêiner na via pública deverá ser realizado somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 7.º** O transporte das caçambas estacionárias ou contêineres deverá ser realizado por veículos destinados para esse fim.

**§ 1.º** Ao serem transportadas as caçambas estacionárias ou contêineres deverão estar totalmente cobertos por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

**§ 2.º** Deverá ser observada a legislação municipal vigente especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento e o local de deposição do material.

**§ 3.º** O estacionamento das caçambas estacionárias ou contêineres em via pública deve obedecer à sinalização de trânsito.

**§ 4.º** É vedado o estacionamento de caçambas estacionárias ou contêineres junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas.

**§ 5.º** Quando houver necessidade de se colocar caçambas estacionárias ou contêineres em vias estreitas ou locais que ofereçam risco de acidentes, o Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização de Trânsito (Manaustrans) deverá ser comunicado quarenta e oito horas antes, por escrito, para que se proceda o estudo da possibilidade de estacionamento ou da necessidade de sinalização adicional no local.

**Art. 8.º** É de inteira responsabilidade do prestador do serviço o estacionamento da caçamba ou contêiner na via pública, arcando o mesmo com todos os valores decorrentes de indenização por acidentes a terceiros.

**Art. 9.º** Para prestação dos serviços descritos no art. 11 desta Lei, é necessária a autorização da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp).

**Parágrafo único.** Para obter a autorização o interessado deverá dirigir-se à Semulsp com a seguinte documentação:

I – carta dirigida ao Secretário, solicitando autorização para deposição de resíduos no Aterro Municipal de Manaus, com as seguintes informações:

- a) descrição detalhada do(s) resíduo(s) a ser(em) depositado(s);
- b) documentos de identificação da empresa – CNPJ, Inscrição Municipal ou, em caso de pessoa física, o CPF;
- c) o nome da pessoa responsável, número de telefone de contato e e-mail;
- d) identificação das placas dos veículos que serão utilizados no transporte de resíduos até o local para disposição final;
- e) cópia do Certificado de Registro Cadastral dos Veículos (CRC) emitido pela



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 08/05/2019 14:03:42

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BBB78E490006CA73 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PODER LEGISLATIVO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), e documentos atualizados dos veículos;

f) cópia da Licença de Operação emitida pela Semmas ou Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), conforme for o quantitativo da atividade.

**Art. 10.** Fica proibido depositar, no Aterro Municipal, os seguintes resíduos:

- I – resíduos inflamáveis;
- II – resíduos corrosivos;
- II – resíduos reativos;
- IV – resíduos tóxicos;
- V – terra infusória;
- VI – lodo;
- VII – resíduos patogênicos;
- VIII – óleos e demais derivados de petróleo;
- IX – pneus;
- X – isopor;
- XI – paletes;
- XII – barro;
- XIII – terra;
- XIV – areia;
- XV – camada vegetal com noventa por cento de terra; e
- XVI – todos os resíduos em estado líquido.

**Art. 11.** Os veículos que transportem resíduos até o Aterro Municipal devem estar cobertos com lona em perfeito estado, além de atender ao teor da Resolução n. 307, do Conama, de 5 de julho de 2002.

**Parágrafo único.** É obrigatória a manutenção de cópia da autorização em cada veículo cadastrado.

**Art. 12.** A autorização para transporte de que trata o art. 9.º desta Lei terá validade de sessenta dias, a contar da data de expedição.

**Parágrafo único.** A renovação da autorização deve ser solicitada com antecedência mínima de dez dias e estará sujeita à apresentação de toda documentação válida e comprovação de adimplência da empresa no município.

**Art. 13.** Os custos do preço da tonelada de resíduos sólidos são os que consta no Decreto n. 2.348, de 13 de maio de 2013.

**Art. 14.** O acesso ao Aterro Municipal é permitido de segunda-feira a sábado, de oito às dezessete horas, exceto em feriados.

**Art. 15.** Caso a autorização seja para depósito de resíduos em local diverso do Aterro Municipal, além dos documentos solicitados no art. 9.º desta Lei, o interessado deve apresentar a Licença de Operação e autorização da empresa que receberá os resíduos.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 08/05/2019 14:03:42

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BBB78E490006CA73 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PODER LEGISLATIVO

**Art. 16.** À Semulsp será atribuído Poder de Polícia e o flagrante de transportes em desconformidade com esta Lei ou deposição em locais indevidos, conforme Lei n. 1.997/2015, ensejando a formalização de processo administrativo, com consequente recolhimento do veículo ao pátio do Aterro Municipal.

§ 1.º O veículo ficará retido até apresentação das devidas licenças, autorizações e quitação das penalidades ou multas.

§ 2.º No caso de resíduos considerados perigosos, conforme define a ABNT NBR-10004, o transporte será também enquadrado de acordo com a legislação ambiental, devendo processo administrativo instaurado ser encaminhado aos órgãos ambientais competentes para apuração e eventual aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 17.** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa prestadora do serviço às seguintes penalidades:

- I – advertência administrativa;
- II – multa de quinhentas Unidades Fiscais do Município, em caso de reincidência;
- III – suspensão do Alvará de Funcionamento, na segunda reincidência; e
- IV – cancelamento do Alvará de Funcionamento na terceira reincidência.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Fica revogada a Lei n. 1.727, de 14 de maio de 2013.

**Manaus, 6 de maio de 2019.**

**Ver. JOELSON SALES SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 08/05/2019 14:03:42

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : BBB78E490006CA73 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



DIRETORIA LEGISLATIVA  
SERVIÇO DE LEIS

**OFÍCIO N. 034/2019 – SL/DL/CMM**

**Manaus, 8 de maio de 2019.**

**A Sua Excelência o Senhor  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus**

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei**

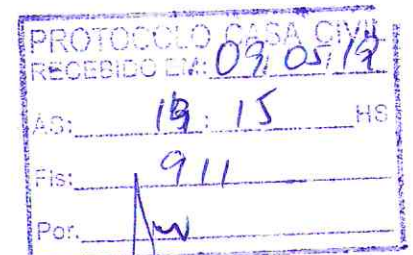
**Senhor Prefeito,**

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 103/2019**, de autoria do Executivo Municipal capeado pela mensagem n. 011 de 28 de março de 2019, que "Dispõe sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências."

Atenciosamente,

**JOELSON SALES SILVA**  
Presidente

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-2779  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 08/05/2019 14:03:42

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D3722C410006CA72 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 13 de maio de 2019.

Ano XX, Edição 4595 - R\$ 1,00

## Poder Executivo

LEI Nº 2.436, DE 13 DE MAIO DE 2019

**DISPÕE** sobre o uso de caçambas estacionárias ou contêineres nas vias públicas, transporte e autorização para uso do Aterro Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** As pessoas físicas ou jurídicas que necessitem depositar entulhos na via pública deverão fazê-lo em caçambas estacionárias ou contêineres.

**Art. 2.º** As caçambas estacionárias ou contêineres poderão estacionar nas vias públicas para o serviço de coleta e remoção de entulhos.

§ 1.º No caso do entulho conter material orgânico perecível, o prazo máximo de permanência da caçamba estacionária ou contêiner na via pública será de quarenta e oito horas.

§ 2.º Somente será permitida a utilização da via pública para estacionamento das caçambas ou contêineres quando houver a impossibilidade de estacionar no interior do imóvel que estiver gerando os entulhos.

§ 3.º Entende-se por via pública, citada no caput deste artigo, a pista de rolamento.

§ 4.º Entende-se por caçamba estacionária ou contêiner o recipiente metálico ou similar utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso, com capacidade máxima de cinco metros cúbicos.

**Art. 3.º** As caçambas estacionárias ou contêineres para coleta e remoção de entulhos deverão possuir, única e exclusivamente, a cor laranja no tom claro.

§ 1.º As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ter escrito, em letras refletivas, em suas quatro faces, o nome e o número de telefone da empresa responsável pelo serviço.

§ 2.º As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ter sinalização refletiva em cada uma de suas faces, sendo a sinalização composta por, no mínimo, duas tarjas refletivas nas cores vermelha e branca, com tamanho mínimo de dez centímetros de largura e vinte centímetros de comprimento, posicionadas junto às arestas verticais das faces, em altura média.

**Art. 4.º** As caçambas estacionárias ou contêineres deverão ser posicionados a vinte centímetros do meio-fio, com seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a um metro e sessenta centímetros.

**Parágrafo único.** Deverá ser observado o afastamento mínimo de dez metros do alinhamento predial da esquina.

**Art. 5.º** O estacionamento das caçambas estacionárias ou contêineres deverá ser feito na frente do imóvel de onde serão retirados os resíduos.

**Parágrafo único.** Não havendo possibilidade do estacionamento mencionado no caput deste artigo, a empresa deverá ter autorização do vizinho do lado do imóvel ou do Poder Público para estacionar em outro local.

**Art. 6.º** O estacionamento da caçamba estacionária ou contêiner na via pública deverá ser realizado somente por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 7.º** O transporte das caçambas estacionárias ou contêineres deverá ser realizado por veículos destinados para esse fim.

§ 1.º Ao serem transportadas as caçambas estacionárias ou contêineres deverão estar totalmente cobertos por lona vinílica ou similar, devidamente fixada.

§ 2.º Deverá ser observada a legislação municipal vigente especialmente quanto aos aspectos de limpeza do local do estacionamento e o local de deposição do material.

§ 3.º O estacionamento das caçambas estacionárias ou contêineres em via pública deve obedecer à sinalização de trânsito.

§ 4.º É vedado o estacionamento de caçambas estacionárias ou contêineres junto a hidrantes ou tampas de galerias subterrâneas.

§ 5.º Quando houver necessidade de se colocar caçambas estacionárias ou contêineres em vias estreitas ou locais que ofereçam risco de acidentes, o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) deverá ser comunicado quarenta e oito horas antes, por escrito, para que se proceda o estudo da possibilidade de estacionamento ou da necessidade de sinalização adicional no local.

**Art. 8.º** É de inteira responsabilidade do prestador do serviço o estacionamento da caçamba ou contêiner na via pública, arcando o mesmo com todos os valores decorrentes de indenização por acidentes a terceiros.

**Art. 9.º** Para prestação dos serviços descritos no art. 11 desta Lei, é necessária a autorização da Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (Semulsp).

**Parágrafo único.** Para obter a autorização o interessado deverá dirigir-se à Semulsp com a seguinte documentação:

I – carta dirigida ao Secretário, solicitando autorização para deposição de resíduos no Aterro Municipal de Manaus, com as seguintes informações:

a) descrição detalhada do(s) resíduo(s) a ser(em) depositado(s);

- b) documentos de identificação da empresa – CNPJ, Inscrição Municipal ou, em caso de pessoa física, o CPF;
- c) o nome da pessoa responsável, número de telefone de contato e e-mail;
- d) identificação das placas dos veículos que serão utilizados no transporte de resíduos até o local para disposição final;
- e) cópia do Certificado de Registro Cadastral dos Veículos (CRC) emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (Semmas), e documentos atualizados dos veículos;
- f) cópia da Licença de Operação emitida pela Semmas ou Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam), conforme for o quantitativo da atividade.

**Art. 10.** Fica proibido depositar, no Aterro Municipal, os seguintes resíduos:

- I – resíduos inflamáveis;
- II – resíduos corrosivos;
- III – resíduos reativos;
- IV – resíduos tóxicos;
- V – terra infusória;
- VI – lodo;
- VII – resíduos patogênicos;
- VIII – óleos e demais derivados de petróleo;
- IX – pneus;
- X – isopor;
- XI – paletes;
- XII – barro;
- XIII – terra;
- XIV – areia;
- XV – camada vegetal com noventa por cento de terra; e
- XVI – todos os resíduos em estado líquido.

**Art. 11.** Os veículos que transportem resíduos até o Aterro Municipal devem estar cobertos com lona em perfeito estado, além de atender ao teor da Resolução n. 307, do Conama, de 5 de julho de 2002.

**Parágrafo único.** É obrigatória a manutenção de cópia da autorização em cada veículo cadastrado.

**Art. 12.** A autorização para transporte de que trata o art. 9.º desta Lei terá validade de sessenta dias, a contar da data de expedição.

**Parágrafo único.** A renovação da autorização deve ser solicitada com antecedência mínima de dez dias e estará sujeita à apresentação de toda documentação válida e comprovação de adimplência da empresa no município.

**Art. 13.** Os custos do preço da tonelada de resíduos sólidos são os que consta no Decreto n. 2.348, de 13 de maio de 2013.

**Art. 14.** O acesso ao Aterro Municipal é permitido de segunda-feira a sábado, de oito às dezessete horas, exceto em feriados.

**Art. 15.** Caso a autorização seja para depósito de resíduos em local diverso do Aterro Municipal, além dos documentos solicitados no art. 9.º desta Lei, o interessado deve apresentar a Licença de Operação e autorização da empresa que receberá os resíduos.

**Art. 16.** À Semulsp será atribuído Poder de Polícia e o flagrante de transportes em desconformidade com esta Lei ou deposição em locais indevidos, conforme Lei n. 1.997/2015, ensejando a formalização de processo administrativo, com consequente recolhimento do veículo ao pátio do Aterro Municipal.

**§ 1.º** O veículo ficará retido até apresentação das devidas licenças, autorizações e quitação das penalidades ou multas.

**§ 2.º** No caso de resíduos considerados perigosos, conforme define a ABNT NBR-10004, o transporte será também enquadrado de acordo com a legislação ambiental, devendo processo administrativo instaurado ser encaminhado aos órgãos ambientais competentes para apuração e eventual aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 17.** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa prestadora do serviço às seguintes penalidades:

I – advertência administrativa;

II – multa de quinhentas Unidades Fiscais do Município, em caso de reincidência;

III – suspensão do Alvará de Funcionamento, na segunda reincidência; e

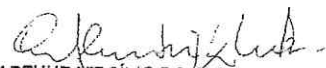
IV – cancelamento do Alvará de Funcionamento na terceira reincidência.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Fica revogada a Lei n. 1.727, de 14 de maio de 2013.

Manaus, 13 de maio de 2019.

  
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus